



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF...

Sessão de 11 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.739

Recurso nº RP/303-0.524

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Competência. Formalizada a exigência fiscal, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do Processo Administrativo - Fiscal, a prova do pelo Decreto nº 70.235/72, também a sua legitimidade deverá ser apreciada à luz de suas normas. Aos Conselhos de Contribuintes compete apreciar a legalidade da exigência fiscal, sob o aspecto material e processual, não interferindo em sua competência a natureza da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Amador Outerelo Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

ACORDÃO Nº 000000-01/000

Sessão de 11 de Fevereiro de 1997

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

CONSELHOS DE CONTABILIDADE - Conselho
de Contabilidade e Entidade Fiscal,
através do Auto de Interposição ou Notificação
de Interposição, nos termos do Pro
cedimento Administrativo - Fiscal, a prova
do Auto de Interposição Nº 000000-01/000, também é
a Lei de Interposição, nos termos do Pro
cedimento Administrativo - Fiscal. Aos Conselheiros de
Contabilidade compete emitir a Lei
de Interposição Fiscal, sob o
número de Interposição Fiscal, em data
de Interposição Fiscal, nos termos
do Procedimento Administrativo - Fiscal.

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

Recurso Nº 000000-01/000

PROCURADOR GERAL
DEPARTAMENTO GERAL
FISCAL

PROCURADOR GERAL
DEPARTAMENTO GERAL
FISCAL

Recurso Nº 000000-01/000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/051.868/80

RECURSO N.º: RP/303-0.524

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.739

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o decidido no Acórdão nº 21.306 (fls. 48/49) proferido no julgamento do Recurso nº..... 100.703, de acordo com o seguinte voto vencedor:

"A Recorrente foi intimada a recolher o crédito tributário, referente à multa prevista no art. 106, inciso IV, letra, "a", do Decreto-Lei 37/66, sob pena de ser o processo remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva, de acordo com a sistemática adotada pela Instrução Normativa nº 58/80.

Com se pode observar, não há decisão de julgamento do litígio na instância de primeiro grau. A impugnação foi recebida e processada, instaurando-se, conseqüentemente, o litígio, nascendo, daí, o direito da parte ao julgamento do mérito. Invocar a IN nº 58/80 para encerrar a discussão é inadmissível, pois, uma vez iniciado o processo litígio deve ser o mesmo completado, em obediência às normas hierarquicamente superiores.

Assim, voto no sentido de que seja o processo devolvido a repartição de origem para que a autoridade singular profira decisão sobre o mérito da matéria.

As razões fundamentadas do recurso especial são

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0831/051.868/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.739

as seguintes:

.....
"7. O presente processo teve por origem uma Re apresentação de funcionário encarregado da Revisão dos Despachos aduaneiros, quando examinado as Declarações de Importação constatou que a fatura commercial apresentada não era a original.

8. Notificado para recolhimento da multa devida, apresentou impugnação discutindo o mérito da questão.

9. Ao apreciá-lo o servidor manifestou-se no sentido de que o documento apresentado era simples cópia reprográfica.

10. Ainda, esclareceu que não se poderá tomar conhecimento da petição face ao que determina a IN nº 58/80.

11. Face a referida informação, deixou de tomar conhecimento da petição, a autoridade lançadora, determinando o recolhimento do crédito tributário exigido.

12. Ciente do despacho, ingressou a firma em questão com Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

13. Em razão do recurso interposto, foi o processo encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes.

14. A Instrução Normativa SRF nº 058, baixada pela autoridade maior da Receita Federal, teve por objetivo desburocratizar e simplificar a execução administrativa dos termos de Responsabilidade, sem querer, de forma alguma descumprir as regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72 que regulou o processo administrativo fiscal.

15. Outrossim, objetivou aquele Ato, forçar o cumprimento dos Termos de Responsabilidade para apresentação da la. via da fatura comercial, e certamente, o desatendimento do prazo para apresentação do documento, não justifica qualquer impugnação".

.....
"21. O item 5 da questionada I. Normativa, estabeleceu apenas 2 hipóteses em que somente seriam consideradas questões suscitadas, caso ocorresse a liquidação do débito e reexame de prazos, o que não ocorreu na hipótese".

.....
"28. Finalmente, citam os Conselheiros, um acór



Acórdão nº-CSRF/03-0.739

ção que teria sido proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em agosto de 1981, no qual foi deliberado, por maioria de votos, que a IN 58/80, não deveria ser observada, isto é, dever-se-ia examinar a impugnação, pela autoridade julgadora de 1ª instância. Estranhamente até a presente data o mesmo não foi assinado, divulgado ou dele pode-se tomar conhecimento.

29. No caso ora em julgamento, tendo a douda maioria decidido pela restituição à repartição de origem para julgar o mérito do litígio, entendo, data vênua, que estão descumprindo as normas do IN/58, de 27 e maio de 1980 do Senhor Secretário da Receita Federal que dispõe sobre a execução administrativa de termos de responsabilidade"

É o relatório.



V O T O

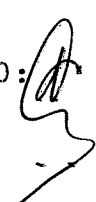
VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO)

Segundo o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". Ainda segundo o art. 115 do mesmo diploma: "Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". Dispondo o art. 116 combinado com o seu inciso I, que, "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

2. O diploma geral tributário dispõe também no § 3º do art. 113 que "A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária" e, no art. 142, que "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

3. A legislação processual de regência (Decreto nº 70.235/72) declara que a formalização da exigência do crédito tributário será objeto de Auto de Infração (art. 10) ou Notificação de Lançamento (art. 11), onde será, entre outros fatos: qualificação do infrator, descrita a infração, indicada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a intimação para recolhimento ou impugnação da exigência.

4. Finalmente, dispõe o item 3 da Instrução Normativa nº 58/80:



"Vencido o prazo assinalado no termo (compromisso) para apresentação da 1ª. via da fatura comercial sem que o importador o faça, expedir-se-á notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de multa..."

5. O caso dos autos subsume-se ao disposto no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

IV - De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade".

6. O Termo de Responsabilidade, geralmente assinado, nestes casos, é do seguinte teor:

"Não tendo ainda recebido o original da Fatura Comercial relativo a mercadoria constante desta Declaração, assumo o compromisso de apresentá-lo dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais".

7. A obrigação de apresentar o original da Fatura Comercial é, sem dúvida, uma obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem por objeto uma obrigação positiva no interesse da fiscalização dos tributos.

8. A falta da apresentação desse documento no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade (obrigação acessória) converteu-se na obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

9. O lançamento ou exigência da multa teria de implicar na verificação da ocorrência do fato gerador, no cálculo da multa, na indicação da disposição legal infringida e na indicação do prazo para pagamento ou impugnação.

10. Não tem qualquer fundamento legal, alegar-se que o registro da DI caracteriza a ocorrência do fato gerador de uma obrigação acessória cujo vencimento ainda não teve lugar e muito

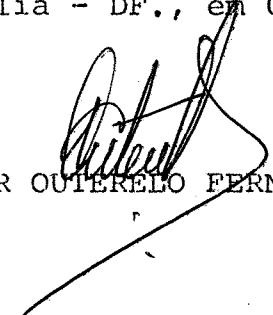
menos que o termo de responsabilidade, onde o firmante se compromete a entregar um documento, sob pena das sanções previstas em lei, corresponde a um lançamento. A exigência, quanto à multa, em realidade, somente ocorre com a notificação para pagamento, como inclusive previsto no item da IN 58/80.

11. Se foi expedida notificação de pagamento, nos termos do art. 11 do Processo Administrativo-Fiscal, também de conformidade com esse diploma terá de ser apreciada a inconformidade do sujeito passivo com essa exigência (impugnação), isto é, a legalidade do ato administrativo está sujeito ao exame do duplo grau de jurisdição, caso haja recurso contra a decisão prolatada pela autoridade jurisdicional de primeiro grau, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

12. Se aos Conselhos de Contribuintes compete a análise da exigência, sob o duplo aspecto: material (conformidade da exigência com a legislação de regência: efetiva incidência, quantum exigido — base de cálculo e percentual sobre ela aplicado — sujeito passivo etc.) e processual (conformidade do procedimento à legislação que disciplina a formalização e exigência dos créditos tributários: instrumento de formalização da exigência — descrição do fato e demais elementos, autoridade que a expediu etc. — garantia do direito de defesa — prazos de impugnação e recurso — mérito da decisão da autoridade julgadora a quo etc.): não há como condicionar ou moldar a competência dos Conselhos ao que eventualmente tenha decidido a autoridade julgadora de primeiro grau; decorre esta decisão de iniciativa própria ou se origine de ato normativo não condizente com a legislação que hierarquicamente lhe é superior.

13. Nestes termos, voto pela negativa de provimento do recurso especial por entender que a autoridade a quo em face da tempestiva instauração do litígio dele terá de conhecer.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

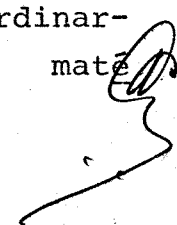
Na estrutura fiscal federal, a competência dos Conselhos de Contribuintes é para julgar recursos de "decisão de primeira instância" ou de "decisão denegatória de isenção ou redução" (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º, e Decreto nº 74.966/74).

Apenas isso. Não tem eles nenhuma atribuição de consultoria ou corregedoria da instância inferior. Cabe-lhes tão somente, em matéria processual, apreciar o cabimento e a regularidade do apelo, dele conhecendo ou não. Não lhe compete determinar à autoridade "a quo" como proceder no âmbito de sua própria competência a atuação, diante dos fatos ocorridos em sua jurisdição, no exercício da qual se subordina ao comando hierárquico correspondente.

É o caso da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que contém uma ordem dirigida às chefias de repartição em que se processam despachos aduaneiros, para que procedam de determinada maneira, em certos casos - entre outros, execução direta e imediata de termos de responsabilidade de apresentação de fatura, independentemente de procedimento fiscal instaurado no forma do Decreto nº 70.235/72.

De conformidade com referida Instrução Normativa, "não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial" (item III, nº 4). O nº 5 seguinte prevê os casos em que "serão consideradas questões suscitadas".

A autoridade administrativa inferior está obrigada a proceder dessa maneira, respondendo apenas perante a hierarquia superior, se não o fizer. Neste caso, isto é, se, em vez de mandar imediatamente à cobrança judicial, aceitar a impugnação, proferir decisão e conceder recurso à parte, esta terá direito de apelar para o Conselho de Contribuintes - que, sem dúvida, não poderá omitir-se, pois o procedimento fiscal passou a subordinar-se ao Decreto nº 70.235/72. Se, porém, a decisão versar as mat



Acórdão nº-CSRF/03-0.739

rias indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 5 da I.N. 58/80 - "liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado" e "reexame de prazos" - ainda se estará no âmbito do referido ato normativo, dependendo o prosseguimento da solução dada a tais reclamações: encaminhamento à Procuradoria, se indeferidas total ou parcialmente e a parte não se conforme, ou arquivamento, se reconhecidas pela autoridade administrativa. Em qualquer desses casos, portanto, o processo fica limitado ao âmbito da própria repartição processante, não havendo ensejo para recurso ao Conselho de Contribuintes - salvo, repita-se, se a respectiva chefia fugir à normatividade da I.N. 58/80, dando ao procedimento a sistemática do Decreto nº 70.235/72, decidindo a impugnação e abrindo prazo para recurso.

No caso, isso não se deu. Pelo contrário, o Inspetor de Viracopos colocou-se exatamente na posição da referida Instrução Normativa, deixando de tomar conhecimento da reclamação e mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário (fls. 33).

Desse despacho penso que só cabia recurso para as autoridades superiores ao Inspetor, sucessivamente na linha hierárquica correspondente, não a este Conselho.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 36/39.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.



PAULO DE ALMEIDA